

DECISÃO DA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 235/2021

RECURSO DA TELTEX TECNOLOGIA S.A

Acerca do recurso apresentado pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A, no que tange à classificação na etapa habilitatória da KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA no lote único do Edital supracitado, seguem as considerações da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria n.º 26, de 08 de julho de 2021:

1 – DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. O recurso foi apresentado tempestivamente e registrado em local previamente designado em Edital. A recorrente motivou o recurso alegando que a empresa declarada vencedora da etapa de lances e as propostas da 2º e 3º colocadas devem ser desclassificadas vez que considera manifestadamente inexequível.

2 - DO PARECER:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade,

impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

A proposta inexequível é aquela que não possui condições de ser cumprida, gerando mais ônus ao licitante proponente do que vantagens para contratar com a Administração Pública, tornando a proposta sem condições de ser executada.

O Prof. Joel de Menezes Niebuhr, em seu artigo intitulado “PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS”, 2008, divulgado pela Consultoria Zênite em seu site oficial:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.

A proposta inexequível afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

[...]

Portanto, antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e ofereçam à Administração, propostas mais vantajosas. Insista-se que a linha entre as propostas inexequíveis e as excepcionais, porém exequíveis, é tênue. É necessário analisar caso a caso, porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar quais propostas podem e quais não podem ser cumpridas.

Parte-se do princípio de que a proposta deve ser séria, firme e concreta, sendo descartada somente após absoluta comprovação de sua impossibilidade de execução.

O legislador buscou com tais previsões os seguintes objetivos: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

*A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.
(TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
(Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)*

Corroborando com este entendimento, o Informativo de Licitações e Contratos nº 323, de 13 de junho de 2017 do Tribunal de Contas da União destaca:

*Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex/PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexequibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. Daí a Súmula TCU 262, a qual estipula que o critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas a e b, da Lei 8666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.
(Voto do Ministro Bruno Dantas proferido no Acórdão 3092/2014 Plenário.)*

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Considerando que a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. apresentou o detalhamento dos custos que compõem a proposta de preços ao presente pregão eletrônico (n.º 08/2021), de forma a corroborar a sua exequibilidade. Além disso, a empresa KHRONOS apresentou o balanço patrimonial e os índices econômico-financeiros do último exercício (2020), os quais evidenciam a boa capacidade financeira da empresa. No que tange à gestão de riscos financeiros, extrai-se o seguinte do item 7.2 das “NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS EM 31/12/2020”:

(...) a Empresa possui uma política sólida e conservadora de gestão de recursos, instrumentos e riscos financeiros, geridas pela Administração. A política desenvolvida tem como firme propósito preservar a liquidez, a solidez e garantir recursos financeiros para o desenvolvimento sustentável dos negócios da Empresa.

Não bastasse, podemos observar que não apenas uma, mas três empresas realizaram suas propostas com valores aproximados (KHRONOS, L8 GROUP e SIF), ocorrendo ampla disputa no lote. A desclassificação de três propostas válidas contrariaria frontalmente o princípio da economicidade, da eficiência e da competitividade, trazendo enormes prejuízos ao erário, o que não se pode admitir.

3 - DECISÃO:

Assim, a decisão desta Pregoeira é pelo recebimento e no mérito, NEGADO PROVIMENTO, ao presente recurso administrativo, mantendo inalterada a decisão de habilitação e classificação da proposta vencedora, por estar de acordo com as regras do Edital e entendimentos jurisprudenciais.

Não sendo reconsiderada a decisão, encaminho o processo administrativo ao Diretor Executivo do CIGA, nos termos do item 15.5.1, do Edital:

15.5.1 O Pregoeiro lançará sua manifestação, de forma motivada, pela procedência ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e nesse mesmo prazo encaminhará o recurso ao Diretor Executivo do CIGA que, por sua vez, proferirá decisão em 5 (cinco) dias úteis.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Cristiana Pereira Salazar
Pregoeira

